

Registro: 2017.0000800235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 4002534-10.2013.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ANTÔNIO VALTER CHISSINI, são apelados RAQUEL DOS SANTOS ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), RUTE DOS SANTOS BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), ABEL DOS SANTOS BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), BENJAMIM DOS SANTOS BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), JOÃO MARCOS DOS SANTOS BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA) e PAULO CESAR DOS SANTOS BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento originário, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 3º juiz, que dava provimento . Em julgamento ampliado, o 4ª e o 5º juízes acompanharam o relator negando provimento ao recurso. Declarará voto o 3º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) e SILVIA ROCHA.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 4002534-10.2013.8.26.0577

Apelante: ANTÔNIO VALTER CHISSINI

Apelados: RAQUEL DOS SANTOS ARAÚJO, RUTE DOS SANTOS BARBOSA, ABEL DOS SANTOS BARBOSA, BENJAMIM DOS SANTOS BARBOSA, JOÃO MARCOS DOS SANTOS BARBOSA e PAULO CESAR

DOS SANTOS BARBOSA

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 11848

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Vítima fatal. Ação de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Interposição de apelação pelo réu. Os relatórios médicos e o laudo pericial acostados aos autos demonstram o nexo de causalidade entre o acidente e o falecimento da vítima. Réu não conseguiu comprovar que o acidente decorreu de caso fortuito consistente na perda súbita dos seus sentidos. Culpa do réu que não foi afastada. Responsabilidade do réu de reparar os danos que os autores sofreram em virtude do acidente. Artigos 186 e 927 do Código Civil. Sofrimento pela morte de um ente querido da família é situação apta a ensejar reparação por dano moral. Montante indenizatório fixado pelo juiz de origem se revela suficiente para compensar os danos experimentados pelos autores, sem gerar enriquecimento ilícito, bem como para punir o réu e inibir a prática de outros atos ilícitos. Rejeição da pretensão de redução do montante indenizatório. Manutenção da r. sentença. Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 165/168, que julgou procedente a ação movida por Raquel dos Santos Araújo e outros em face de Antônio Valter Chissini, para condenar o réu a pagar aos autores, na proporção de 1/6 para cada um deles, o valor de R\$ 200.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde a data da prolação da r. sentença, e acrescida de juros de mora de 1%ao mês, desde o evento danoso —



evento morte (Súmula nº 54 do C. STJ).

Iresignado, o réu interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que: a vítima faleceu três meses e doze dias após a ocorrência do acidente; a vítima sofreu fratura do fêmur e da tíbia e, por isso, foi submetida a uma cirurgia para colocação de prótese no fêmur; após o procedimento cirúrgico, apresentou melhora no quadro clínico e teve alta no dia 21.04.2013; após um mês e sete dias da alta, a vítima voltou a ser internada no hospital, apresentando quadro de infecção urinária; a infecção foi contraída durante o período em que a vítima ficou em sua residência, podendo ter sido causada por falta de cuidados básicos de higiene; a perícia não apontou outros fatos que possam ter causado a infecção; o óbito da vítima não foi causado pelo acidente, mas sim pela infecção urinária, que evoluiu para o local da prótese, resultando em choque séptico; não foi demonstrado o nexo causal entre o acidente e o falecimento da vítima, não havendo embasamento para o pedido de indenização por danos morais; não agiu com culpa, pois, no exato momento do acidente, sofreu um desmaio decorrente de um problema de saúde que não conhecia à época dos fatos; o desmaio teve curta duração e, por isso, teve condições de deixar o local do acidente; em virtude do desmaio, não foi possível evitar o acidente; o valor da condenação por danos morais é exorbitante e afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; caso seja mantida a reparação por danos morais, o valor da indenização deve ser fixado de forma condizente com a realidade os fatos; a sentença deve ser reformada, para julgar improcedente a ação; subsidiariamente, o valor da indenização deve ser reduzido (fls. 173/188).

O recurso de apelação foi regularmente recebido e encaminhado para este E. Tribunal de Justiça, sem a apresentação de contrarrazões (fls. 192 e 194).



É o relatório.

Consta nos autos que, no dia 07.04.2013, a genitora dos autores transitava regulamente com o seu veículo pelo Km 2 da Rodovia dos Tamoios, quando colidiu frontalmente com o veículo conduzido pelo réu, o qual havia invadido a contramão de direção (fls. 31/43).

De acordo com o relatório médico de fls. 44, o acidente causou à genitora dos autores fratura exposta bilateral de fêmur e tíbia, razão pela qual ela teve de ser internada e submetida a tratamento cirúrgico de urgência, para colocação de prótese ortopédica para correção da fratura.

Após o período de treze dias de internação, a genitora dos autores apresentou evolução no seu quadro clínico e, por isso, recebeu alta no dia 21.04.2013, conforme relatório médico de fls. 44.

Contudo, segundo o relatório médico de fls. 45, no dia 28.05.2013, um mês e sete dias após o recebimento da alta, a genitora dos autores voltou a ser internada em razão de infecção urinária, a qual se expandiu para o local de inserção da prótese e culminou em choque séptico, o que causou o falecimento da vítima no dia 19.07.2013.

No mesmo sentido, o relatório médico de fls. 46/47 aponta que o óbito da genitora dos autores foi causado por infecção de prótese em fêmur.

Ademais, o perito judicial atestou que, em decorrência da cirurgia realizada, uma sonda vesical foi colocada na genitora dos autores, para manipular a sua bexiga. E essa manipulação causou a infecção urinária, que, por sua vez, evoluiu para o local de implante de prótese (fls. 156/158).

Muito embora a falta de cuidado na manipulação da sonda possa, em tese, causar uma infecção, não se pode fazer



presunção neste sentido. Além disso, o perito judicial esclareceu que a manipulação da sonda comumente causa infecção (fls. 158).

E o choque séptico com foco em infecção de prótese foi a causa do óbito da vítima (fls. 158).

Desse modo, os relatórios médicos e o laudo pericial acostados aos autos demonstram o nexo de causalidade entre o acidente e o falecimento da vítima.

Além disso, o réu não conseguiu afastar a sua culpa pela ocorrência do acidente.

Os elementos constantes nos autos demonstram que, de fato, o réu é portador de doença cardíaca (hipersensibilidade do seio carotídeo direito), que pode provocar a perda súbita dos sentidos (fls. 114/117 e 150/155).

No entanto, conforme destacado no laudo pericial, não há provas de que o réu tenha realmente desmaiado enquanto conduzia o seu veículo e, por esta razão, provocado o acidente relatado nos autos (fls. 153/154).

Ainda que seja plausível a versão sustentada pelo réu, não há como admiti-la como verdadeira, haja vista a ausência de provas que a corrobore.

Outrossim, vale ressaltar que é incontroverso o fato de que o réu se evadiu do local do acidente (fls. 152), o que infirma a alegação de perda súbita dos sentidos. Isto porque, se houvesse realmente perdido os sentidos, o réu, muito provavelmente, não teria condições de se evadir do local logo após a ocorrência do acidente.

Logo, nota-se que o réu não conseguiu comprovar que o acidente decorreu de caso fortuito consistente na perda súbito dos seus



sentidos, ônus que lhe incumbia por ser fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, conforme o artigo 333, inciso II, do CPC/1973.

Destarte, infere-se que não foi afastada a culpa do réu, razão pela qual ele deve responder pela reparação dos danos que os autores sofreram em virtude acidente, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil.

Superada tal questão, passa-se à análise dos danos suportados pelos autores.

O sofrimento pela morte de um ente querido da família é situação apta a ensejar reparação por dano moral.

E, ao fixar o valor da indenização por danos morais, o magistrado deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e observar critérios como a gravidade da conduta, a extensão do dano, a necessidade de desestimular o ofensor e a condição econômica das partes.

Sopesando os princípios e critérios acima referidos, notase que o montante indenizatório fixado pelo juiz de origem, a saber, R\$ 200.000,00, na proporção de 1/6 para cada autor, revela-se suficiente para compensar os danos experimentados pelos autores, sem gerar enriquecimento ilícito, bem como para punir o réu e inibir a prática de outros atos ilícitos.

Desse modo, rejeita-se a pretensão de redução do montante indenizatório.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.



Carlos Dias Motta Relator



Apelação nº 4002534-10.2013.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos

Apelante: ANTÔNIO VALTER CHISSINI

Apelados: RAQUEL DOS SANTOS ARAÚJO, RUTE DOS SANTOS BARBOSA, ABEL DOS SANTOS BARBOSA, BENJAMIM DOS SANTOS BARBOSA, JOÃO MARCOS DOS SANTOS BARBOSA e

PAULO CESAR DOS SANTOS BARBOSA

Voto 13, 247

Declaração de Voto Divergente

Ressaltado meu respeito pelo posicionamento adotado pelo insigne Desembargador Relator, discordei com relação à solução conferida aos presentes recursos, conforme o abaixo exposto.

Não creio seja possível responsabilizar o réu pela morte de Idalina Maria dos Santos, ainda que não persista dúvida quanto a sua culpabilidade pelo acidente de trânsito ocorrido.

O falecimento, como o assinalado pelo recorrente, ocorreu três meses e doze dias depois do acidente (que aconteceu em 21 de abril de 2013) e o laudo pericial produzidos nos autos é indicativo de que fal eci da I dal i na a ci rurgi a dos submetida a doi s uma membros inferiores e recebeu alta após treze dias, sendo internada, novamente, após o decurso de menos que um mês (em 28 de maio de 2013), com um quadro de infecção urinária hospitalar, evoluiu para uma infecção no local de prótese implantada e, finalmente, para morte (que а aconteceu em 19 de julho de 2013).

Ora, a morte não pode ser tida como vinculada diretamente ao acidente, tendo ocorrido uma quebra do nexo de causalidade adequada. O quadro infeccioso ultrapassa os limites



delimitados pela colisão de automóveis e escapa de seus efeitos próprios, não podendo esta mesma colisão ser tida como causa adequada, observado um critério de normalidade, para o falecimento ocorrido.

O advento de um novo fato, derivado da forma como foi realizada a cirurgia, com a colocação de uma sonda urinária, segundo o noticiado no exame pericial, seria a causa da infecção em relevo (fls.157), o que não está associado ao acidente de trânsito.

A teor do artigo 927 do Código Civil, o dever de indenizar só pode ser reconhecido diante daquele que houver dado causa ao dano e, concretamente, ao meu ver e ressalvado o posicionamento em sentido diverso, o evento morte não foi causado pelo recorrente.

Em respeito ao artigo 141 do CPC de 2015 (correspondente ao artigo 128 do CPC de 1973), não é viável o deferimento de uma indenização por danos morais a partir de fatos estranhos à causa de pedir deduzida na petição inicial. Ao réu, nos termos do artigo 341 do CPC de 2015 (correspondente ao artigo 302 do CPC de 1973), cabe formular sua defesa a partir dos fatos deduzidos na petição inicial, descabendo a utilização de um conjunto fático diverso para embasar a sentença, ficando, então, inviabilizada a imputação de responsabilidade a partir de fato diversificado da morte de Idalina Maria dos Santos (STJ, REsp 86.279/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/1997, DJ 19/05/1997, p. 20631; STJ, REsp 249.242/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2000, DJ 30/10/2000, p. 154; STJ, REsp 623.704/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 267; STJ, RESp 161.526/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2000, DJ 15/05/2000, p. 158).

Não há dúvida acerca da violação da incolumidade física da falecida, mas este fato



não foi submetido à discussão entre as partes e não se cogitou de uma indenização deste derivada, o que inviabiliza, agora, a imposição de uma condenação deste originada.

É preciso, assim, decretar a improcedência da ação, condenando-se a parte autora a suportar os ônus sucumbenciais, fixados os honorários de advogado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por aplicação do artigo 20, §4° do CPC de 1973, considerada a magnitude do trabalho profissional realizado, a natureza da demanda e a longevidade do processo.

Ressalta-se, neste âmbito, a inaplicabilidade do artigo 85 do CPC de 2015 (em especial, de seus §§6° e 11) ao caso concreto, sob pena de vedada retroatividade, pois o arbitramento dos honorários de advogado, colocado como objeto de reexame em segunda instância, foi feito na vigência do CPC de 1973 e, como resultado, deveria e, também, deve respeitar as regras daquel e di ploma processual então vigente.

Pelo meu voto, portanto, é dado provimento ao recurso.

Fortes Barbosa Desembargador



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos	CARLOS DIAS MOTTA	6F88F61
		Eletrônicos		
8	10	Declarações de	MARCELO FORTES BARBOSA FILHO	6F9A851
		Votos		

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 4002534-10.2013.8.26.0577 e o código de confirmação da tabela acima.